

Acórdão: 15.068/01/1.^a
Impugnação: 40.010103404-16
Impugnante: Valdo Ferreira da Silva
Proc. do Suj. Passivo: Marcos Nonato Ribeiro
PTA/AI: 02.000166098-21
CPF: 245.310.576-00
Origem: AF/Postos Fiscais - BHTE
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO. Desconsideração de documento fiscal por não se referir à operação efetivamente realizada. Sendo a mercadoria originária de outra unidade da Federação, exclui-se as exigências de ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO**Motivo da Autuação:**

“Em 20/11/00, no Posto Fiscal Aroldo Guimarães, no município de Sete Lagoas (MG), constatou-se o transporte de mercadorias (piso cerâmico) relacionadas no termo de apreensão em anexo, desacobertas de documentação fiscal hábil, no valor total de R\$ 1.980,00.

Na abordagem, foi apresentada a NF 21.679, de Buschinelli & Cia. Ltda., desconsiderada pela fiscalização por não ser referente a esta operação como se demonstra.

A nota é datada de 17/10/00, com a data de saída de 18/10/00, sendo o remetente do Estado de São Paulo e o destinatário de Belo Horizonte, o transportador e a empresa transportadora Cordeiro (inscrita em SP) e a placa do veículo é GKM 6670.

Esses dados constantes da nota fiscal não correspondem à operação realizada. A mercadoria estava efetivamente sendo transportada de Sete Lagoas para Belo Horizonte (conforme declaração anexa do transportador) no veículo de placa LIU 7331 (de propriedade do Autuado) e a data da efetiva operação era 20/11/00.

Assim sendo, lavrou-se este para se exigir o imposto e as multa cabíveis.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente (fl. 25) o Auto de Infração, solicitando a anulação do feito fiscal.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 32/33, refuta as alegações de defesa, e solicita a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre desconsideração/desclassificação de documen

to fiscal, por este não se prestar ao acobertamento da operação efetivamente realizada.

Como se pode ver na nota fiscal objeto da autuação, a emitente é a empresa Buschinelli & Cia Ltda., sediada em Santa Gertrudes (SP), datada de 17/10/00, tendo como destinatária da mercadoria a empresa Acabamentos Céu Azul Ltda., localizada em Belo Horizonte (MG).

A abordagem fiscal, se deu no dia 20/11/00 e, conforme declaração do Autuado (fl. 10), a mercadoria foi carregada na empresa Casa Progresso Madeiras e Materiais de Construção Ltda., localizada em Sete Lagoas (MG), e estava sendo levada para a empresa Céu Azul Ltda., sediada em Belo Horizonte (MG).

Portanto, o procedimento fiscal demonstra-se correto, uma vez que, efetivamente, o referido documento fiscal não se prestava a acobertar a operação que estava em andamento.

Entretanto, cabe aqui uma ressalva. O Fisco, à fl. 33, diz que em contato com um representante da empresa paulista, detectou a seguinte situação:

“A EMPRESA BUSCHINELLI & CIA. LTDA., DE SÃO PAULO, HAVIA VENDIDO ESTAS MERCADORIAS PARA CASA PROGRESSO MADEIRA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., EM SETE LAGOAS. A EMPRESA DESTINATÁRIA ENTROU EM CONTATO COM A REMETENTE PARA DEVOLVER AS MERCADORIAS PORQUE NÃO ESTAVAM DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES. UM REPRESENTANTE DA EMPRESA PAULISTA EM BELO HORIZONTE, REPASSOU-AS ENTÃO PARA A EMPRESA CÉU AZUL LTDA. – BH, MAS AS MERCADORIAS JÁ SE ENCONTRAVAM EM SETE LAGOAS, NA CASA PROGRESSO. PORTANTO, ESSA NOTA FISCAL NÃO É O DOCUMENTO HÁBIL PARA ACOBERTAR O TRÂNSITO DESSAS MERCADORIAS DE SETE LAGOAS PARA BELO HORIZONTE.”

Depreende-se da manifestação do Fisco, que a mercadoria, embora em território mineiro, é originária do Estado de São Paulo e estaria sendo devolvida pelo destinatário original, localizado em Sete Lagoas (MG), por não atender as especificações exigidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, entende esta Câmara ser indevida a exigência do ICMS e da respectiva multa de revalidação, uma vez que o imposto seria devido ao Estado de São Paulo.

Nesse sentido, a presente decisão exclui as exigências de ICMS e MR, face ao argumento acima, mantendo, exclusivamente, a multa isolada aplicada, capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, eis que a nota fiscal objeto da autuação era inábil para o acobertamento da operação.

Faculta-se ao Fisco, o estorno do crédito destacado no aludido documento fiscal, com as multas cabíveis, caso seja constatado que a destinatária original da mercadoria – Casa Progresso Madeira e Materiais de Construção Ltda. – tenha se creditado, indevidamente, do referido valor

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir as exigências referentes a ICMS e MR. Vencidos, em parte, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Relator), que o julgava improcedente, e Edmundo Spencer Martins, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros acima mencionados.

Sala das Sessões, 02/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator